



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002364-50.2024.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante ANTONIO LOURENCO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58254

APEL.Nº: 1002364-50.2024.8.26.0045

COMARCA: ARUJÁ

APTE. : ANTONIO LOURENÇO FILHO

APDO. : BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ : GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PLENO ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE NÃO CONTAVA COM INTENÇÃO DE CONTRATAR POR FORÇA DO USO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONJUNTO ENCARTADO AO FEITO QUE PERMITE CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – CASA DE VALORES RECORRIDA QUE JUNTOU AOS AUTOS COMPROVANTES DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO DE AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALOR, ESTE QUE FOI PROMOVIDO PELO AUTOR – ADEQUAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS DECIDIDOS PELA R. SENTENÇA – MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA MAIS QUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA, E BEM CALCADA EM PROVAS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação interposto contra R. Sentença que vem encartada a fls. 434/440, pela qual foi julgada improcedente Ação Declaratória de Nulidade de Contrato, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais, esta que foi proposta por **ANTONIO LOURENÇO FILHO** contra **BANCO DAYCOVAL S/A**, momento em que o Juízo afastou as pretensões inicialmente deduzidas, o que culminou com imposição ao autor de condenação ao pagamento de custas e despesas processuais decorrentes da sucumbência, bem como a arcar com

Honorários Advocatícios devidos, estes que, por sua vez, foram fixados em 10% do valor atribuído a causa, ainda que observada a gratuidade de justiça que foi deferida ao demandante no curso da regular tramitação do feito.

Inconformado com os limites definidos pela R. Sentença como proferida, dela recorre o autor, conforme dão conta suas razões que vem juntadas a fls. 443/453, para tanto clamando pela integral reforma do posicionamento adotado em 1º Grau, pois segundo alega, o Juízo não enfrentou com a devida correção a questão como colocada a sua apreciação no feito, uma vez que a conduta adotada pela casa de valores não se mostrou correta, o que se apura na medida em que não foram prestadas adequadas informações sobre a contratação, ao menos com a devida precisão, sendo certo que jamais teve qualquer intenção de contratar a expedição de cartão de crédito como a ele concedido, motivo pelo qual pediu para que seja integralmente acolhido seu inconformismo como apresentado a desate, com a decorrente reforma da R. Decisão que agora submete a ataque, de sorte a que seja cancelada a contratação do cartão de crédito por ele questionado, com a devolução, e em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a se dar com a consequente condenação da casa de valores ao pagamento de compensação pelo danos morais que teriam sido a ele impostos no episódio, o que naturalmente implica em que tenha por julgada totalmente procedente a ação como manejada.

Processado o recurso, a seguir vieram aos autos as devidas contrarrazões (fls. 457/480), momento em que o banco recorrido se bateu pela integral manutenção da R. Sentença a seu ver indevidamente hostilizada, subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como intentado pelo autor não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Sentença agora submetida a ataque se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem regularmente estampada no conjunto encartado ao todo processado.

Em termos mais específicos, e diante da análise dos elementos probatórios encartados aos autos, de rigor firmar entendimento no sentido de que o posicionamento adotado em 1º Grau se mostrou plenamente adequado no enfrentamento da realidade que vem demonstrada no curso do desenrolar do processo, porque conta com adequado suporte nas provas colhidas, tanto é que permitiram ao Juízo, com segurança e embasamento mais que demonstrado, promover ao afastamento das pretensões que foram inicialmente deduzidas, daí porque devem ser integralmente ratificados os fundamentos adotados pelo D. Sentenciante, pelos quais bem resultou definido que:

“(…)

Verifica-se, em verdade, que a parte autora firmou com o banco réu contrato de cartão de crédito consignado nº52-0142817/15.01 (fls.96/100), em dezembro de 201537319920, com saques autorizados via assinatura do autor que foram transferidos para sua conta bancária junto ao Banco Mercantil (fls.52/60).

Em que pese o autor alegar, na inicial, que nunca recebeu qualquer cartão ou mesmo utilizou-o, as provas constantes dos autos apontam em sentido contrário, na medida em que, em réplica, não impugnou sua assinatura no contrato, tampouco os saques por ele assinados ou as transferências bancárias creditadas em sua conta junto ao Banco Mercantil. O fato de o autor desconhecer as faturas encartadas pelo banco réu certamente se deve à sua

mudança para a comarca de Arujá, já que, à época da contratação, declarou residir na cidade de São Bernardo do Campo, para onde as faturas estão cadastradas (fls.300).

Ademais, impossível a conversão em contrato de empréstimo consignado, já que não há qualquer início de comprovação de que a parte autora tenha sido levada a incorrer em vício de consentimento, devendo ser preservado o pacta sunt servanda até pelas naturezas distintas dos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado.

[...]

E, não evidenciada qualquer irregularidade cometida pelo banco

requerido, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais.”

Partindo do conjunto acima indicado, e de sorte a corroborar o posicionamento adotado junto ao 1º Grau de Jurisdição, cumpre observar que os documentos que foram juntados ao todo processado (fls. 96/100) se mostraram mais que suficientes para comprovar a celebração de contrato de Cartão de Crédito Consignado, este que foi ajustado pelo demandante junto banco demandado, bem como da “Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, circunstâncias essas que afastam, e de forma efetiva, completa, e agora verdadeiramente definitiva, qualquer suporte que os vazios argumentos como apresentados pelo ocupante do polo ativo da demanda pudessem ter, ao menos no sentido de que não tenha solicitado o cartão de crédito em questão, ou conscientemente celebrado o contrato que o mantém vinculado ao banco réu.

Ademais, forçoso destacar que no corpo do contrato entabulado entre as partes em litígio, existe expressa autorização para desconto do valor mínimo da fatura mensal do benefício previdenciário

percebido pelo inconformado, o que se deu através da contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC), e em plena conformidade com os documentos que, como já indicado, vem a fls. 96 e seguintes do conjunto apresentado.

Assim, necessário reconhecer que não resultou caracterizada qualquer prática de conduta ilícita/indevida que possa ser atribuída a instituição financeira que agora se coloca na condição de recorrida, uma vez que o valor contratado foi transferido para a conta do autor, estando, portanto, os descontos que se tem em discussão, a ser promovidos depois de regularmente contratados e autorizados, fato que no conjunto justifica o decreto de improcedência do pleito, o que bem permite que se venha a rejeitar integralmente os pedidos apresentados pelo recorrente através de sua esvaziada pretensão como inicialmente deduzida e agora indevidamente reforçada.

Nesse sentido, aliás, cabe ressaltar os limites definidos quando da apreciação da V. Decisão proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 1004092 - 59.2017.8.26.0664, este que foi relatado pelo Desembargador Jacob Valente, e que deu adequados limites a questão então colocada em desate.

No mais, e em complemento ao quanto decidido:

“APELAÇÃO — AÇÃO ORDINÁRIA — Cartão de Crédito — Reserva de Margem Consignável (RMC) — Sentença de improcedência — Insurgência recursal da autora — Requer a conversão do contrato de RMC para empréstimo consignado — Alegação de falta de informação - Ré junta farta documentação comprobatória da relação contratual havida entre as partes e da ciência da autora quanto ao contratado — Ademais, a autora não nega ter recebido os valores

atinentes ao contrato - Ausência de vício de consentimento - Prova do fato impeditivo do alegado direito da autora (art. 373, II, do CPC) - Contratação comprovada — Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1001495 - 63.2021.8.26.0572; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021)

Diante de tais considerações, de rigor reconhecer que a R. Sentença indevidamente submetida a ataque se mostra capaz de comportar plena manutenção, uma vez que de maneira totalmente adequada o Juízo enfrentou todas as questões que foram submetidas a sua apreciação no feito, motivo pelo qual deve seu entendimento ser preservado por inteiro, preservação esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos, exceto no que diz respeito aos Honorários Advocatícios devidos no episódio, estes que agora, em atenção aos termos do quanto vem disposto pelo art. 85, § 11º do CPC em vigor, devem ser majorados para 15% do valor atribuído a causa, ainda que ressalvada a exigibilidade de tais verbas (art. 98, § 2º e 3º, do CPC), diante a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao recorrente no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)